



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Licitatório nº 103/2013 – Pregão Eletrônico nº 101/2013

- Objeto:** Contratação de empresa especializada em serviço de estenotipia.
- Recorrente:** INFRA EXPERTS TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.
- Recorrida:** Decisão proferida pelo Pregoeiro que declarou vencedora a empresa STENO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA.

Conheço do recurso interposto pela licitante INFRA EXPERTS TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA., eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido desprovê-lo, pela fundamentação constante na decisão do Pregoeiro.

Belo Horizonte/MG, 05 de dezembro de 2013.

MAURO FLÁVIO FERREIRA BRANDÃO

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – RELATÓRIO

O licitante INFRA EXPERTS TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA, já identificado e qualificado nos autos do processo em tela, inconformado com a decisão deste Pregoeiro que declarou vencedor o licitante STENO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA, manifestou a intenção de interpor recurso, motivando-a com a alegação de que a proposta desta empresa não atenderia às condições mínimas constantes do edital. Pugna, por conseguinte, pela desclassificação da empresa adjudicatária.

A empresa adjudicatária não apresentou contrarrazões.

É o breve relato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A peça, por ser própria e tempestiva, foi regularmente processada.

III – DO MÉRITO

Consoante se pode inferir a partir do exame dos autos, não assiste razão à recorrente.

Consultado o setor técnico responsável pela análise das amostras apresentadas pelas licitantes, foram remetidas informações concernentes ao julgamento das mesmas, rebatendo-se, ponto a ponto, os argumentos recursais.

Destarte, faz-se imperioso e suficiente efetuar a transcrição, *ipsis literis*, do teor da manifestação ensejada:

“Trata-se de recurso interposto por Infra Experts Tecnologia e Comércio Ltda. contra ‘a participação no processo licitatório e aceitação da proposta apresentada pela empresa Steno do Brasil’.

Aduz a Recorrente que a empresa Steno do Brasil não atenderia às condições mínimas constantes do edital do Processo Licitatório nº 103/2013, apresenta várias impugnações pontuais à correção das amostras apresentadas pela própria recorrente e pela empresa concorrente, as quais serão abordadas nos tópicos abaixo. Pugna ao final pela desclassificação da empresa declarada vencedora do certame licitatório.

Ab initio, cumpre consignar que a participação de diversos interessados em processos licitatórios realizados pela administração pública para aquisição de bens e serviços atende ao interesse público e não pode ser cerceada, apenas, e tão-somente, com fulcro na irresignação de um dos licitantes.

A Recorrente assevera que a licitante vencedora não atendeu às condições mínimas previstas no edital, mas não demonstra qual condição não teria sido atendida. Impugna a correção, realizada pela Procuradoria- Geral de Justiça, da amostra apresentada pela empresa Steno do Brasil.

Alega a Recorrente ter havido disparidade na avaliação das amostras apresentadas pelas concorrentes. Aduz que: “Na correção realizada pela empresa Infra



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Experts na amostra (teste) apresentado pela Steno do Brasil, foi constatado o apontamento de 43 erros além dos 50 já mapeados pela servidora responsável pela correção...”(sic), o que , no seu entendimento, automaticamente desclassificaria a proposta da concorrente.

Há que se considerar que não há no edital previsão acerca de correção da amostra já corrigida pelo concorrente oponente. Ainda que houvesse (o que seria teratológico), tal situação jamais poderia ensejar a desclassificação automática do concorrente, sob pena de se beneficiar o interesse privado em detrimento do interesse público.

A avaliação das amostras é de competência exclusiva da Administração. Entretanto, a fim de se demonstrar a lisura, a imparcialidade e a probidade do certame licitatório, os tópicos abordados na “correção realizada pela empresa Infra Experts...” serão apreciados na qualidade de impugnações ao resultado oficial da avaliação da amostra apresentada pela empresa Steno do Brasil.

Cumpre-nos consignar que não houve “rispidez” e “rigorismo” com qualquer das licitantes como aduz a Recorrente. Os servidores da Procuradoria-Geral de Justiça sempre se pautaram pela urbanidade e mais, até pela lhaneza no trato com os interessados no decorrer do certame.

Não houve também rigorismo, mormente em relação à licitante Recorrente. Segundo o disposto no item “Da análise da amostra (teste) e do julgamento das propostas”, alínea “b”, a amostra apresentada pela Recorrente não deveria sequer ser apreciada, posto que apresentava margens em desconformidade com o determinado a alínea “a” do mesmo item do edital (a margem superior da amostra apresentada era de 2,5 cm, quando o edital exigia 3 cm; a margem direita da amostra era de 3 cm, quando o edital exigia margem de 2,5 cm.)

A alínea “b” do item supracitado assim dispõe: “b) Não serão objeto de apreciação as amostras (testes) apresentadas em desconformidade com o subitem anterior.” Além da desconformidade das margens, a amostra foi apresentada com timbre não oficial da Procuradoria- Geral de Justiça no cabeçalho, que trazia o brasão do Estado de Minas Gerais e outro brasão.

Não houve rigorismo, tampouco parcialidade, na amostra apresentada pela Recorrente, que, a despeito de sua desconformidade na formatação das margens e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

utilização de timbre de origem desconhecida, foi objeto de correção com critérios semelhantes aos utilizados na correção da amostra apresentada pela empresa Steno do Brasil, conforme se verifica abaixo:

Do termo “locutor não identificado”

Conforme consta no recurso, a conversa telefônica entre o sr. Saulo Pedrosa e a servidora Maria Cláudia Guatimosim aconteceu no dia 14 de novembro de 2013, tendo sido testemunha o pregoeiro Emerson Morais Dias. O sr. Saulo perguntou se o termo “Interlocutor não identificado” seria aceito e assim o foi, nas transcrições das duas empresas licitantes.

Na correção da amostra apresentada pela Recorrente, em alguns trechos, foi dada como incompreensível a frase de identificação do interlocutor, tendo sido claramente compreensível o que foi dito conforme segue:

Amostra Infra Experts:

“...PRESIDENTE: ~~(Incompreensível)~~. Como vota o Doutor Ceccon?

~~INTERLOCUTORA NÃO IDENTIFICADA 06~~ DOUTOR CECCON: Senhor Presidente gostaria apenas de esclarecer aqui que na época que ~~surgiu~~ surgiram essas discussões né, eu fazia parte ~~fazer a~~ ~~(incompreensível)~~ da administração, na condição de procurador-geral adjunto, nós já tínhamos também um posicionamento firmado naquela época nesse sentido. Razão pela qual, eu acompanho o brilhante voto proferido ~~(incompreensível)~~ pela Doutora Eliane Falcão.

PRESIDENTE: ~~(Incompreensível)~~. Como vota o Doutor Mazzoni?

~~INTERLOCUTOR NÃO IDENTIFICADO 07~~ DOUTOR MAZZONI: Dou provimento ao recurso nos termos do voto feito pela eminente relatora...”

Quando o interlocutor não fosse identificado, a licitante poderia assim o indicar. Entretanto, houve vários trechos em que o interlocutor fora previamente identificado pelo presidente da sessão e a Recorrente consignou: “interlocutor não identificado”, fazendo até mesmo confusão de gênero atribuindo fala de Procurador de Justiça (do sexo masculino) à “INTERLOCUTORA NÃO IDENTIFICADA 06” (vide excerto acima).

Não foram todos os termos “interlocutor não identificado” que foram gravados como erro. Aqueles nos quais não houve prévia identificação do interlocutor foram aceitos, conforme se segue:

Amostra Infra Experts:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“...INTERLOCUTOR NÃO IDENTIFICADO: Seria bom constar em ata que o conselho indeferiu o pedido dele ~~de (incompreensível)-~~ extemporâneo

INTERLOCUTOR NÃO IDENTIFICADO: ~~(incompreensível)~~ Não o pedido...

INTERLOCUTOR NÃO IDENTIFICADO: Ham?

INTERLOCUTOR NÃO IDENTIFICADO: (incompreensível).

INTERLOCUTOR NÃO IDENTIFICADO: O pedido dele na verdade...

INTERLOCUTOR NÃO IDENTIFICADO: ~~A gente~~ Mas ele solicitou...

INTERLOCUTOR NÃO IDENTIFICADO: O pedido dele foi prejudicado, que não tinha nenhum sentido. Não existia promoção?

INTERLOCUTOR NÃO IDENTIFICADO: É.

INTERLOCUTOR NÃO IDENTIFICADO: É. O pedido dele é prejudicado. Não existia promoção....”

Da forma de entrega da amostra

A Recorrente alegou rispidez e rigorismo na correção da transcrição, *data venia*, em razão, vez que entregou a amostra em desconformidade com o solicitado no edital e ainda assim teve sua amostra corrigida. Ainda afirma, em sua peça recursal, que “antes do teste não havia pleno conhecimento das exigências quanto à formatação, disposição do texto, etc.”. O edital do processo licitatório ora avaliado é claro quanto à formatação, margens, fonte, tamanho e etc. como se segue:

Da análise da amostra (teste) e do julgamento das propostas

a) A amostra (teste), para ser apreciada, deverá ser entregue no formato Word, fonte 12, arial, entrelinhas 1,5 e margens superior e esquerda igual a 3 (três) cm e inferior e direita igual a 2,5 (dois e meio) cm e uma cópia no formato PDF com a mesma formatação.

b) Não serão objeto de apreciação as amostras (testes) apresentadas em desconformidade com o subitem anterior.

Presume-se que qualquer licitante que se disponha a participar de um processo licitatório dedique, no mínimo, alguns minutos de seu tempo para uma leitura do edital – a lei do certame. Destaque-se que *ignorantia legis neminem excusat* (a ignorância da lei a ninguém escusa) – as exigências quanto à formatação e disposição do texto estavam claramente postas no edital. Se não houve pleno conhecimento, é porque a licitante não leu a íntegra do edital.

Laborou em equívoco a Recorrente quando aduz, em sua peça recursal, que a transcrição original da licitante Steno do Brasil não estava em conformidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com o disposto no edital. Segundo a Recorrente, “a formatação exigida no edital é Fonte Arial tamanho 12, porém na amostra original enviada pela Steno do Brasil, é possível observar que a fonte está em tamanho inferior...”

O documento eletrônico que contém a amostra da licitante Steno do Brasil cumpria todos os quesitos de formatação exigidos no edital licitatório, notadamente o tamanho da fonte, arial 12, conforme se verifica da comunicação eletrônica anexa, na qual o Coordenador da Divisão de Licitação da Procuradoria-Geral de Justiça certifica que a amostra foi apresentada em fonte Arial, tamanho 12.

Da palavra “incompreensível”

Cumpram-se destacar que não foi considerada como erro a utilização da palavra “incompreensível” ou “inteligível”.

Os erros, computados nas duas transcrições recebidas, referem-se à falta de transcrição de textos claramente compreensíveis por dois servidores corretores da transcrição e que ainda assim constavam como “incompreensíveis” ou “ininteligíveis” nas amostras teste.

Houve trechos assim nas duas amostras como se segue:

Amostra Infra Experts:

“...INTERLOCUTOR NÃO IDENTIFICADO: *Perdão, (incompreensível), mas é uma promoção e ele pediu, a gente indeferiu. Né.*

INTERLOCUTOR NÃO IDENTIFICADO: *(incompreensível).*”

Amostra Steno do Brasil:

“...**SR. LUIZ CARLOS TELES DE CASTRO:** *Isso é um procedimento administrativo, [ininteligível] interno nº. 8456. É licença em caráter especial, requerida pelo Dr. Fernando Rodrigues Martins...*”

Da omissão do nome de interlocutores

A Recorrente afirma, em sua peça recursal, que a licitante Steno do Brasil infringiu a alínea b, dos critérios de análise e correção ao “não informar o nome dos interlocutores manifestados no áudio”. Da análise da amostra apresentada pela licitante Steno do Brasil, verifica-se que a afirmação da Recorrente, *data venia*, é inverídica, vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Amostra Steno do Brasil:

“...**SR. LUIZ CARLOS TELES DE CASTRO:** Isso é um procedimento administrativo, [i-ninteligível] interno nº. 8456. É licença em caráter especial, requerida pelo Dr. Fernando Rodrigues Martins...”

“...>> Como vota o Dr. Tomáz?

SR. TOMÁZ DE AQUINO RESENDE: Eu não vou alongar o meu voto. Na realidade, também quero firmar a minha posição aqui, que eu sou, em princípio, ...”

Importante ressaltar, que a omissão de palavras e frases (existentes nas duas transcrições) foi atribuída como um erro para cada palavra omitida, conforme se verifica:

Amostra Infra Experts:

“...critério de antiguidade, o mais antigo é o Doutor Adriano Dutra Gomes de Faria, [Promotor de Justiça, hoje, em Minas Novas, eu indado aos Senhores Membros do Conselho, Senhor Corregedor-Geral, se há alguma oposição ao nome do Doutor Adriano Dutra Gomes de Faria? Fica então promovido o doutor Antônio Dutra Gomes de Faria para...](#)”

Amostra Steno do Brasil:

“...considerações, acompanhando os que me precederam, eu voto com o relator.

[Dr. Denilson já emitiu seu voto, como vota o Dr. Gilvan?](#)

>> Sr. Presidente, Sr. Corregedor, Srs. Conselheiros, eu tenho me defrontado”

Da utilização de expressões latinas (*custus legis* e *habeas corpus*)

A Recorrente afirma que a não utilização de itálico na expressão latina “*custus legis*” foi apontada como erro. Na verdade, o que foi apontado como erro não foi a não utilização do itálico mas, sim, a incorreta grafia da palavra, que foi transcrita ora como “cursos legis”, ora como “custos legis” e posteriormente como “custus legis”, vejamos:

Amostra Infra Experts:

“...concluiu ser atribuição da Promotoria do Patrimônio Público atuar na condição de ~~eursos~~ [legis custus legis](#) na ação popular movida...”

“...Promotor de Justiça na condição de ~~eustes~~ [custus](#) legis em autos de ação popular...”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, não procede o pedido recursal de se considerar erro a expressão “habeas corpus” na transcrição da licitante Steno do Brasil pela falta do itálico, vez que a falta do itálico não foi atribuída como erro para ambas as licitantes, em respeito ao princípio da isonomia.

Da utilização de vírgulas

Na aferição das amostras apresentadas por ambas licitantes, não foi utilizado o rigor da norma culta, mormente em relação à utilização de vírgulas, vez que se trata de transcrição de linguagem falada. A falta ou o excesso de vírgulas atribuídos como erro o foram com o critério da eufonia, v.g. pausas.

A Recorrente destacou alguns trechos em que não foi consignada a vírgula, ou o foi quando não deveria (em seu entendimento). Entretanto, o critério utilizado foi a eufonia, não a norma culta, pois a amostra é uma transcrição da fala, não uma revisão de texto.

Verifica-se que, na amostra da Recorrente, mesmo após a correção foram encontrados erros adicionais (não computados na correção da amostra) referentes à falta ou excesso de vírgulas. À guisa de exemplo, destacamos as passagens:

Amostra Infra Experts:

“...desprovemento do recurso interposto, Aa manifestação da recorrida e a documentação pela mesma juntada...”

“.. Vale ressaltar também, e isso por experiência própria na área do mandado de segurança...”

Da utilização das expressões finalizo e finaliza o

Situação semelhante é a apontada em relação à utilização do termos “finalizo” e “finaliza” (confusão de pessoa verbal). O mesmo ocorreu em relação à amostra da Recorrente já corrigida que, submetida a novo escrutínio, diversos novos erros foram detectados. Vejamos:

Amostra Infra Experts:

“.. Declaro aberta a 9^o-9^a Sessão Ordinária da Egrégia Câmara de Procuradores da Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Apreciação de ata de sessões



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

anteriores, em apreciação às ~~as~~ as atas da ~~5º~~ 5ª Sessão Ordinária, ~~2º~~ 2ª Extraordinária, ~~3º~~ 3ª Extraordinária, ~~7º~~ 7ª Ordinária, ~~4º~~ 4ª Extraordinária e ~~8º~~ 8ª Ordinária,”

“...Luiz Antônio Sasdelli, Antônio Dias ~~Maio~~ Maia e Henrique da Cruz German....”

Da exclusividade da empresa Steno do Brasil

Da própria consecução do certame editalício, verifica-se que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais não considera a empresa Steno do Brasil como única e exclusiva fornecedora de serviços de conversão de voz em texto. Se assim o fosse, não haveria necessidade de realização de procedimento licitatório.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no entanto, reservou-se o direito, amparado na legislação vigente, de exigir prova de capacidade técnica, a qual demonstrou disparidade na qualidade das amostras apresentadas pelas licitantes.

Em atenção aos princípios da legalidade e impessoalidade que regem a administração pública, os critérios de aceitação e qualidade foram descritos claramente no Edital do presente processo licitatório:

d) Apresentação de amostra:

Será exigida amostra do primeiro classificado e, em caso de desclassificação, do seguinte na ordem de classificação, sucessivamente.

As amostras serão analisadas pela equipe da Superintendência dos Órgãos Colegiados da Procuradoria-Geral de Justiça sob supervisão de seu Superintendente.

A amostra (teste) do serviço será realizada, pelo licitante vencedor da disputa, da seguinte forma:

a) o licitante receberá, por meio eletrônico, um trecho de áudio com duração aproximada de 60 (sessenta) minutos;

*b) o licitante deverá transcrever o trecho de áudio recebido, **ipsis litteris**, podendo editá-lo e revisá-lo, **sem alteração do teor das manifestações**;*

c) da transcrição deverá constar o registro do inteiro teor do áudio recebido;

d) o áudio executado terá velocidade média de 120 ppm (palavras por minuto);

e) a produção da amostra (teste) deverá ser de forma não presencial, competindo a cada licitante a obrigação de utilizar os equipamentos necessários próprios (máquina de estenotipia, computador, impressora, suprimentos etc.), além do meio de recebimento do áudio e de entrega arquivo contendo a transcrição;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- f) cada licitante deverá comprovar ser proprietário dos equipamentos utilizados na produção da amostra (teste);
- g) a amostra (teste) deverá ser entregue no prazo improrrogável de até 3 (três) horas após a confirmação do recebimento do áudio pelo licitante.

Da análise da amostra (teste) e do julgamento das propostas

- a) A amostra (teste), para ser apreciada, deverá ser entregue no formato Word, fonte 12, arial, entrelinhas 1,5 e margens superior e esquerda igual a 3 (três) cm e inferior e direita igual a 2,5 (dois e meio) cm e uma cópia no formato PDF com a mesma formatação.
- b) Não serão objeto de apreciação as amostras (testes) apresentadas em desconformidade com o subitem anterior.
- c) Serão consideradas adequadas as amostras (testes) com percentagem de erro igual ou inferior a 0,5% (meio por cento) do número total de palavras contidas no trecho de áudio executado.
- d) A verificação da adequação das amostras (testes) será realizada pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), segundo o critério abaixo:

Critérios para a correção das provas práticas de estenotipia:

Erro / Desconto:

- a) Cada trecho atribuído a interlocutor diverso daquele que se manifesta, será computado como 1 (um) erro;
- b) Cada palavra omitida ou acrescida equivale a 1 (um) erro;
- c) Cada palavra substituída equivale a 1 (um) erro;
- d) Cada palavra com ortografia incorreta equivale a 1 (um) erro;
- e) Cada erro de pontuação equivale a 1 (um) erro;

Obs.: Cada erro equivale a uma palavra;

Caso haja mais de um erro em uma palavra será computado apenas um;

Palavras grafadas incorretamente, por diversas vezes, serão computadas cumulativamente como erros.

e) Critérios de Aceitabilidade dos Serviços

Os serviços serão considerados aceitos após a entrega e conferência de todo cumprimento das exigências editalícias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Do apontamento de erros pela Recorrente na amostra da licitante Steno do Brasil

A Recorrente afirma ter encontrado 50 (cinquenta) erros adicionais além 43 (quarenta e três) erros apontados pela Superintendência dos Órgãos Colegiados na correção da transcrição da empresa Steno do Brasil.

Importante ressaltar que a Superintendência dos Órgãos Colegiados se utilizou de três servidores para realizar a avaliação das amostras apresentadas por ambas as licitantes, e que os erros apontados nas amostras foram aqueles percebidos por todos os avaliadores e não somente por um deles. Tal sistemática foi utilizada em ambas as correções, ficando claro que, se o rigor utilizado pela Recorrente fosse utilizado na correção de sua própria transcrição, vários erros (não apontados) poderiam ser acrescentados, tais como os destacados em amarelo, apenas à guisa de exemplo no documento que segue anexo (Exemplos de erros desconsiderados na primeira correção marcados em amarelo).

Conforme destacado alhures o edital, em nenhum momento prevê a possibilidade de uma correção, ou recorrecção, ser realizada por um dos licitantes, nem o poderia, pois tal correção estaria eivada de parcialidade, inquinando, assim, o certame por afronta ao princípio da isonomia.

Como a Recorrente, *motu proprio*, realizou nova correção na amostra apresentada pela licitante Steno do Brasil, destaque-se, sem houvesse qualquer previsão no Edital para tal, e a fez juntar aos autos do processo licitatório por meio de ser recurso administrativo, mister se fez a realização de nova avaliação de sua própria amostra a fim de se perquirir se houve ou não parcialidade ou quebra da isonomia.

A nova correção da amostra da Recorrente, com critérios semelhantes aos utilizadas por ela mesma, trouxe à tona aproximadamente uma centena de erros não apurados com o critério utilizado pela PGJ. Destaque-se: os critérios válidos para a correção das amostras são os utilizados pela Administração de maneira isonômica como o foram, e não os eleitos unilateralmente por qualquer das licitantes.

A nova correção da amostra da Recorrente foi realizada apenas, e tão somente, para demonstrar a isonomia na avaliação das amostras. E o fez: a reavaliação pela Recorrente da amostra da concorrente com critérios diferentes dos ofici-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

almente utilizados destacou 50 erros não apontados na correção oficial, diversos dos quais não foram constatados em novo escrutínio pelos servidores designados.

Por sua feita, a reavaliação da amostra da Recorrente (com critérios semelhantes aos utilizados por ela) destacou aproximadamente uma centena de erros não apontados na correção oficial.

A reavaliação realizada pela Recorrente não foi, e nem era de se esperar que o fosse, imparcial como a realizada pelos servidores da PGJ, mas foi carregada de paixão como é comum às partes, *in casu*, licitantes.

Os critérios de correção utilizados pela Superintendência dos Órgãos Colegiados foram pautados nos princípios da razoabilidade, imparcialidade e isonomia. Além disso, conforme destacado pela própria Recorrente, o tempo de apresentação da amostra é exíguo e existe uma pressão natural quando da realização de um teste como esse. Por isso, não se deve utilizar de um rigor absoluto na avaliação das amostras, como não foi feito.

Ad argumentandum, a rigor, a licitante Steno do Brasil poderia até mesmo ser dispensada da apresentação da amostra, posto que há cinco anos presta serviços de estenotipia para o Ministério Público do Estado de Minas Gerais com qualidade superior à exigida no edital do presente certame licitatório. Poderia a licitante, inclusive, requerê-lo; poderia a Administração dispensar a apresentação da amostra de ofício, fundamentada no interesse público de não envidar esforços para se demonstrar o que é cediço.

A capacidade técnica da empresa Steno do Brasil para a prestação de serviços de estenotipia, demonstrada ao longo dos anos em que teve seu contrato prorrogado, nos termos da legislação aplicável, dispensaria a apresentação da amostra. Entretanto, a Administração, apesar de sabedora da capacidade técnica da referida empresa, não dispensou a apresentação da amostra e a empresa a apresentou.

A amostra apresentada foi aprovada conforme os critérios previstos no edital e teve, assim como a da Recorrente, uma correção justa, razoável, impessoal e isonômica.

Por todo o exposto, revistas as correções das amostras, analisadas as razões da Recorrente, nada há para se alterar no resultado da avaliação das amos-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tras, pois a correção de ambas foi realizada com critérios semelhantes, pautada na imparcialidade e na razoabilidade. Somos, pois, pelo desprovemento do recurso.

Nessa avaliação, é importante ressaltar a disparidade entre os resultados apresentados pelos dois licitantes, uma vez que a taxa de erros apurada pela licitante Infra Experts foi de 8,63% (oito pontos e sessenta e três centésimos) em um total de 8.001 (oito mil e uma) palavras e a taxa de erros apurada pela licitante Steno do Brasil foi de 0,48% (quarenta e oito centésimos) em um total de 8.902 (oito mil e novecentos e duas palavras).

Nesse entendimento, fica claro que a única empresa classificada no certame, pelos critérios claros e dispostos no edital é a empresa Steno do Brasil”.

Isso posto, conclui-se estar demonstrado à sociedade que o pleito recursal não deve prosperar, sendo suas razões improcedentes, ao passo que está comprovado que empresa adjudicatária atende às exigências editalícias, não sendo passível de desclassificação.

IV – DA CONCLUSÃO

Ex positis, atento aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, este Pregoeiro posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, manifesta pelo seu desprovemento, mantendo-se irretocada a decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte/MG, 05 de dezembro de 2013.

Emerson Morais Dias
Pregoeiro